De 25/ 03 / 1992

Rubrica



## MINISTÉRIO DA FAZENDA SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo N. 10930-000.289/90-59

mias

Sessão de 20 de novembro de 19 91

ACORDÃO N.º 202-04.608

2.0

Ċ

Recurso n.º

85.459

Recorrente

COTRASOL - COMÉRCIO E TRANSPORTES DE ÓLEOS LTDA.

Recorrida

DRF EM LONDRINA - PR.

FINSOCIAL/FATURAMENTO - OMISSÃO DE RECEITAS - Suprimentos de caixa, efetuados por sócios, cujos valores não tiveram suas origens adequadamente esclarecidas, constitui receita omitida, passível de lançamento fiscal de ofício. Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COTRASOL - COMÉRCIO E TRANSPORTES DE ÓLEOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Ausente, justificadamente, o Conselheiro OSCAR LUIS DE MORAIS.

Sala das Sessões) em 20 de novembro de 1991.

HELVIO ESCOVEDO BARCEIDOS - PRESIDENTE

JOSÉ CABRAT GAROFANO) - RELATOR

JOSÉ CAROS DE ALMEIDA LEMOS - PROCURADOR-REPRESENTAN TE DA FAZENDA NACIONAL

VISTA EM SESSÃO DE 13 DE 7 1991

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ELIO ROTHE, ANTONIO CARLOS DE MORAES, ACÁCIA DE LOURDES RODRIGUES, JE FERSON RIBEIRO SALAZAR e SEBASTIÃO BORGES TAQUARY.



## MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo № 10.930-000.289/90-59

02-

Recurso Nº:

85.459

Acordão Nº:

202-04.608

Recorrente:

COTRASOL - COMÉRCIO E TRANSPORTES DE ÓLEOS LTDA.

O presente recurso já foi apreciado por esta Câmara em sessão de 22.03.91, oportunidade em que seu julgamento foi convertido em diligência à repartição de origem, conforme relatório e voto de fls. 91/96; os quais ora releio para melhor lembrança dos ilustres Conselheiros.

Cumprida a diligência, retornam presentemente os autos, após juntada dos elementos solicitados, que incluem a cópia do Acórdão nº 101-82.004 , da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes (fls. 91/104), que, por maioria de votos, negou provimento ao recurso voluntário interposto no processo relativo à exigência do Imposto de Renda-Pessoa Jurídica - IRPJ.

É o relatório.

34

03-

SERVICO PÚBLICO FEDERAL

Processo nº

10.930-000.289/90-59

Acórdão nº

202-04.608

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR JOSÉ CABRAL GAROFANO

Creio não haver muito a apreciar neste processo, visto a decisão inserta no acórdão do IRPJ. Tanto naquele acórdão como neste recurso, a matéria fática tratada foi prática de omissão de receitas - comum a ambas exigência fiscais - pelo que os argumentos de defesa ficaram submissos à produção de provas que pudessem infirmar as asserções da fiscalização.

Não trazendo a recorrente a este processo qualquer outro elemento de prova que pudesse arrostar as constatações levantadas pela Fazenda Pública e, ainda, pela objetividade e justeza contidas nas razões de decidir do voto condutor, elaboradas pelo ilustre conselheiro-relator do mencionado acórdão do IRPJ; não encontro outras tais que me levem a entender a mesma matéria de forma diferente.

Assim, por tudo até aqui apreciado e pelo principio da simetria: ubi eadem ratio ibi eadem legis dispositio - "onde há a mesma razão, deve-se aplicar a mesma disposição legal"-voto no sentido de negar provimento ao Recurso Voluntário.

Sala das Sessões, em 20 de novembro de 1991.

JOSÉ CABRAL GAROFANO